



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.901589/2014-57
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.340 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem, a fim de que essa possa elaborar relatório circunstanciado, com base em todos os documentos juntados ao processo, tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, para verificar se é possível apontar a existência de liquidez e certeza do crédito de IRRF pleiteado no Per/Dcomp nº 33892.40200.050214.1.3.04-4017 ou, se necessário, indicar os motivos pelos quais esse crédito não pode ser reconhecido.

(documento assinado digitalmente)
Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 106-002.453, de 23 de setembro de 2020, da 4ª Turma da DRJ06, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 33892.40200.050214.1.3.04-4017, apresentada pela interessada para utilização de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de tributo de código 0561,

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.340 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.901589/2014-57

correspondente ao IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado, do período de apuração 12/2013, no valor de R\$ 34.350,81 (fls. 48 a 52).

Por meio do Despacho Decisório de fls. 53, a autoridade jurisdicionante não reconheceu o crédito pleiteado, sob a fundamentação de que o pagamento havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando, assim, crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP. Concluiu-se, em consequência, pela não homologação da compensação declarada.

Ciente da decisão em 15/05/2014 (fls. 54), a interessada apresentou, em 06/06/2014 (fls. 2), manifestação de inconformidade, acostada a fls. 2 a 4, que pode ser sintetizada pelos seguintes excertos:

(...) por um lapso, não foi retificado a DCTF demonstrando que o valor ora recolhido, não foi integralmente utilizado para a quitação de outros débitos.

(...) elaborou o quadro demonstrativo, com a finalidade de esclarecer as razões que motivaram o recolhimento indevido ou a maior. Anexa à ficha razão, documento comprobatório dos registros contábeis, cujo resumo abaixo identifica perfeitamente a origem do crédito ora não homologado e objeto deste Despacho Decisório.

Imposto de Renda retido folha 11/2013	(358.917,49)	Ficha Razão	Anexo 01
Imposto de Renda Férias 11/2013	10.388,83	Valor recolhido em 20/12/2013	Anexo 02
Imposto de Renda Rescisão 11/2013	5.058,25	Valor recolhido em 20/12/2013	Anexo 03
Imposto de Renda 13º salário ref. Rescisão 11/2013	1.722,56	Valor recolhido em 20/12/2013	Anexo 04
Imposto de Renda Folha 11/2013	376.087,13	Valor recolhido em 17/01/2014	Anexo 05
Diferença recolhida a maior	34.339,28		

Todos os eventos de folha geram lançamentos contábeis, conforme demonstrados na ficha razão nos lotes FPG (folha de pagamento). Os lançamentos conforme determina o princípio contábil são realizados por competência e o recolhimento do IRRF ocorre conforme dispõe o art. 43 do CTN: (...)

No montante de imposto de renda retido na fonte da folha de 11/2013 R\$ 358.917,49 estão os valores referentes aos salários percebidos pelos colaboradores no percurso normal de suas atividades e, estão também, os valores percebidos a título de rescisões, férias e também, neste período, 13º salário. Para esses eventos, dependendo da data do desligamento ou gozo de férias, o pagamento pode ocorrer no próprio mês de competência.

Conforme O art. 620 do RIR/99 sobre a tributação na fonte dos rendimentos sujeitos à aplicação de alíquotas progressivas em seu § 1º dispõe que: o imposto será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, isto é, pelo regime de caixa.

Com isso, todos os rendimentos sujeitos à tributação na fonte mediante aplicação da tabela progressiva seguem o regime de caixa.

Quando da apuração do valor a ser recolhido no período, isto é, mês de novembro/2º 13, que seria o total de R\$ 358.917,49 (trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), deduzidos os recolhimentos realizados durante o mês de dezembro/ 2013, a título de férias, rescisões e 13º salário referente à rescisão, por se tratar de valores efetivamente recebidos pelos colaboradores, atendendo o disposto no Art. 620 § 1º do RIR/99, razão pela qual motivou o pagamento indevido que seria de R\$ 17.169,64 (dezessete mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, (R\$ 10.388,83 + R\$ 5.058,25 + R\$ 1.722,56). Mas se não bastasse não ter sido excluído o valor já recolhido, o mesmo foi acrescido

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.340 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.901589/2014-57

advindo então o recolhimento a maior de R\$ 34.339,28, conforme quadro demonstrativo acima.

Para comprovação dos valores recolhidos dentro do mês de dezembro, referente aos eventos (férias, rescisão e 13º salários) segue em anexo os DARFs.

É o relatório.

A 4ª Turma da DRJ06 julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não conhecendo do direito creditório. Em sua fundamentação, destacou:

No caso vertente, a contribuinte apresenta, como prova do indébito, documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados e Razão da conta 1624/2141014 - IRRF a Recolher Folha. Ocorre que os valores registrados no Razão apresentado distoam dos alegados pela manifestante. Tampouco os valores declarados em DCTF podem ser confirmados por outras declarações prestadas à RFB pela empresa. Desse modo, não é possível reconhecer-se o direito creditório pleiteado.

Ante o exposto, voto por julgar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ, através edital, no dia 01/10/2020 (e-fl. 70) e apresentou Recurso Voluntário aos 29/10/2020 (e-fls. 74 a 78), com as razões abaixo sintetizadas:

A Recorrente informa que apresentou a retificação da DCTF após a impugnação e aponta jurisprudência do CARF que permitiria a retificação da DCTF após iniciado o procedimento fiscal.

Afirma que todos os valores pagos dos DARF's estão registrados em DIRF do mês de dezembro (12/2013), resultado na diferença a maior compensável de pagamento de R\$ 34.339,28. Junta ao recurso voluntário documentos que entende serem suficientes para demonstrar o crédito – DIRF anual de 2013, planilhas de cálculo do débito de IRRF, código 0561, no valor aproximado de R\$ 632 mil e os pagamentos efetivados da competência 12/2013 em valor superior a R\$ 666 mil, resultando no valor aproximado a maior de R\$ 34.350,81.

Ao final, requereu:

Pelo exposto, requer o contribuinte, feita a devida retificação do DCTF de 12/2013 com o valor que deveria ter sido pago a menor, tem direito a recorrente ao pedido de compensação do valor pago a maior, conforme registros de apuração ora juntados, devendo ser provido o presente recurso voluntário, para fim de ser homologada a compensação do PER/DCOMP n.º 33892.40200.050214.1.3.04-4017 e, por consequência, anulado o lançamento fiscal da glosa.

Caso assim não entenda a Turma Julgadora, que se determine à devolução dos autos para a Delegacia de Julgamento, para fim de reanálise da manifestação de inconformidade de acordo com a declaração DCTF retificadora.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.340 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.901589/2014-57

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Verifica-se, pela descrição constante no Relatório, que é objeto do litígio é o pedido de compensação de créditos de pagamento indevido ou a maior de IRRF, código 0561, período de apuração 12/2013, valor de R\$ 34.350,81.

Foi emitido Despacho Decisório (n.º de rastreamento 082652139 – e-fl. 43) não reconhecendo a existência de crédito de pagamento indevido e a maior de IRRF.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, a qual declarou ter ocorrido erro de preenchimento da DCTF e juntou documentos aos autos.

A DRJ, na análise da manifestação de inconformidade, apontou a necessidade de novas provas, visto que os documentos juntados não eram suficientes para demonstrar o crédito pleiteado.

No recurso voluntário, a Recorrente acostou aos autos, além de planilhas elaboradas unilateralmente, juntou a DIRF do período e apontou ter efetuado a retificação da DCTF.

No tocante à apresentação de novos documentos no recurso voluntário, entendo que não há óbice para a sua apresentação. Isso porque a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Considerando os novos documentos acostados no recurso voluntário, notadamente a DIRF retificada, bem como aqueles já acostados junto à manifestação de inconformidade, entendo que o processo merece nova análise por parte da autoridade fiscal competente, a fim de verificar se, considerando todos os documentos juntados aos autos, é possível reconhecer a existência do crédito requerido.

Destaca-se que a contribuinte poderá ser intimada para apresentar esclarecimentos e ou quaisquer documentos que a autoridade administrativa entender necessários.

Isto posto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF de origem, a fim de que essa possa elaborar relatório circunstanciado, com base em todos os documentos juntados ao processo, tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, para verificar se é possível apontar a existência de liquidez e certeza do crédito de IRRF pleiteado no Per/Dcomp n.º 33892.40200.050214.1.3.04-4017 ou, se necessário, indicar os motivos pelos quais esse crédito não pode ser reconhecido.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.340 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.901589/2014-57

Após elaboração do relatório acima destacado, que seja concedido prazo para a Recorrente, querendo, manifeste-se sobre o mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes